

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o7wz9o19 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2019 Projeto de lei complementar nº 93/2019 Protocolo nº 10125/2019 Processo nº 2297/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Modifica o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar nº 600, e 19 de Dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e do inciso VI do artigo. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica modificado o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar nº 600/2017, que passa ter a seguinte redação:

“Art.18.....

...

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12(doze) meses de encerramento de seu contrato anterior, salva nas hipóteses dos incisos I, III, IV b, V, IX, XI, XII e XIV do art.2º desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pelo presente projeto de lei complementar modificamos o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar nº 600, e 19 de Dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e do inciso VI do artigo. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A presente norma causa enorme problema para Educação em Mato Grosso, pois limita o tempo que o professor pode lecionar, obrigando-o o mesmo a se afastar pelo prazo de 12 meses, para posteriormente após concurso ser contratado novamente.

Acontece que existem poucos ou até nenhum professor em certas disciplinas, principalmente na área de exatas, ao impossibilitar, por exemplo, que um professor de física num município mais distante lecione, provavelmente, não haverá outro, para substituir o mesmo, causando sérios prejuízos para os discentes.

O inciso III do artigo 18 em sua redação original estabelece:

“Art. 18 O contratado segundo os termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar.”

Com a modificação ora proposta introduzimos os incisos IV b e V ao inciso III conforme redação a seguir:

“Art. 18 O contratado segundo os termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IV b, V, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar.”

Já os incisos IV b e V do artigo 2º especificam:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros, pela:

b) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

V - admissão de professores auxiliares pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e



Inovação - SECITEC;

A Lei Complementar nº 600/2017 “*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”.

Entre as contratações temporárias tratadas na mesma, incluem-se aquelas efetuadas pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT; Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC; e, admissão de professores contratados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI/MT.

No artigo 18, inciso III da Lei nº 600/2017, há determinação de que o contratado de forma temporária, não poderá “*ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar*”.

Ocorre que, que tal limitação traz inúmeros prejuízos para todas as partes envolvidas, quais sejam, os docentes, os discentes e a administração pública.

Quanto aos professores, há de se explicitar a insegurança em relação ao futuro e a instabilidade na contratação – o que também poderá ocasionar prejuízo à administração, afinal, o profissional que tiver a chance de praticar seu ofício em um lugar mais estável, por óbvio o fará.

E, fala-se em mais estável tendo em vista o fato de que ele quando contratado terá a certeza de que após um período de tempo não poderá mais nem participar de teste seletivo para ingressar de forma temporária numa das instituições elencadas acima, afinal, pela disposição do inciso III do artigo 18 supra citado, este após esgotado o prazo de sua contratação, terá que ficar afastado por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Salienta-se que, se discute a norma que determina que o profissional não possa ser novamente contratado, com fundamento na Lei Complementar (contratação temporária para atender a necessidade de interesse público), antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

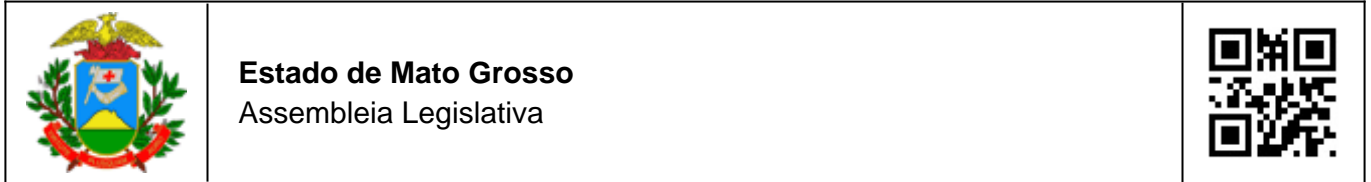
É salutar que os melhores profissionais optem por não se sujeitar a tal situação, e acabem por procurar outras alternativas para sua plena realização profissional – sem algo que lhe traga tamanha insegurança.

Outrossim, quanto aos alunos que serão atendidos por tais profissionais, estes também podem ser muito prejudicados, sendo que podemos tomar como maior exemplo os cursos ministrados no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, que muitas vezes possuem duração de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Nestes, os discentes iniciam sua atividade acadêmica com determinado professor contratado, que consoante determina o artigo 11 em seu inciso II, poderá ser contratado por um prazo máximo de 12 (doze) meses – admitindo-se uma prorrogação por igual período (art. 11, § 2º).

Assim, o docente acompanha o acadêmico por um bom período em seu curso, e, por exemplo, quando este entrar em estágio, não mais terá a possibilidade de ter aquele professor lhe auxiliando – pois, ele nem mesmo poderá participar de teste seletivo – uma vez que deve cumprir o afastamento de 12 (doze) meses.

É óbvio que o melhor candidato é quem deve ser contratado – sendo totalmente ilegal tal disposição, pois



diferencia os profissionais de forma inidônea – simplesmente pelo fato de haver uma contratação anterior, o que acaba por violar o princípio da isonomia, por tratar diferentemente os interessados ao cargo.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais, sendo que em seu caput prevê que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, logo, não se pode fazer distinção entre possíveis candidatos a uma vaga pelo fato de já ter um contrato anterior, situação essa discriminatória, antidemocrática e inconstitucional.

Ademais, estabelece a Constituição Federal da República, em seu artigo 37, I, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, determinando que “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*”.

Já no inciso II do mesmo dispositivo, explicita-se que para ingressar no serviço público, deve haver concurso público de provas e títulos, e em regra as contratações temporárias tratadas na Lei nº 600/2017, também devem ser precedidas de teste seletivo – para determinar qual o candidato mais apto ao preenchimento da vaga.

Assim, o fato de se impossibilitar na prática que professores já contratados nos termos da Lei Complementar participem da seleção (pois devem ficar afastados por 12 meses), acaba por ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, além de ferir o interesse público, pois obsta que um profissional que for mais, ou melhor, qualificado possa realizar o teste seletivo e prestar o serviço público.

Salienta-se que a disposição que ora se discute, não possui nenhuma razão de ser (razoabilidade), e acaba por ferir o acesso ao serviço público e o interesse público e demonstra a inconstitucionalidade da lei.

Analisando o dispositivo legal, verifica-se que benefício não há para ninguém, nem para o Professor, nem para o Acadêmico, e principalmente, nem à Administração Pública e à sociedade, uma vez que o ingresso na área pública, deve sempre visar a seleção dos melhores candidatos para o atendimento do serviço público.

Por tal razão a eliminação (afastamento temporário) de um candidato somente pelo fato deste já ter sido contratado anteriormente (o que por si só já atestaria sua capacidade para o exercício da função para a qual concorreu), por motivo que nada acrescenta ao certame e aos critérios subjetivos de avaliação do candidato, acaba por prejudicar a todos.

Também, tal proibição de contratação acaba por agredir o princípio da isonomia, tratando os possíveis ocupantes do cargo de forma desigual, e sem justificativa legal para tanto.

Cabe esclarecer, por fim, que não se trata de burlar o princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos, afinal, está se tratando de casos em que permaneça a necessidade excepcional e com realização de novo teste seletivo, e não simples renovação “perpétua” de contratação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Assim sendo, com esta propositura possibilitamos que os professores contratados temporariamente pela SECITEC e pela SEDUC possam fazer os testes seletivos, sendo novamente contratados, se aprovados, sem necessidade de ficar 12 meses afastados, não causando nenhum prejuízo a administração pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2019

Dr. João
Deputado Estadual